

**RECLAMAÇÃO ADMINISTRATIVA — PRESCRIÇÃO QUINQUENAL
— SUSPENSÃO — INTERRUPTÃO**

— *A reclamação administrativa faz suspender o curso da prescrição.*

— *Interpretação do Decreto nº 20.910, de 1932.*

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

União Federal *versus* São Paulo Railway Co. Ltd.
Recurso extraordinário n.º 75.941 — Relator: Sr. Ministro
OSWALDO TRIGUEIRO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e negar-lhe provimento.

Brasília, 12 de junho de 1973. *Luiz Gallotti*, Presidente. *Oswaldo Trigueiro*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Oswaldo Trigueiro: Ação ordinária, ajuizada pela São Paulo Railway Co. Ltd. contra a União Federal, foi julgada prescrita por sentença assim fundamentada (fls. 282):

“Acolhendo a preliminar levantada pela Fazenda Nacional, julgo prescrita a presente ação intentada pela São Paulo Railway Co. Ltd., e o faço pelos motivos seguintes:

Pretende a autora, nestes autos, haver da União o valor do material existente em seus almoxarifados... (Cr\$ 200.000.000,00), na data da encampação, sob o fundamento de que o ato governamental que integrou a ferrovia ao patrimônio nacional não abrangeu o material em estoque.

Essa pretensão, entretanto, não pode prosperar judicialmente por prescrita a ação, quando foi intentada. Com efeito, o ato de encampação ocorreu em 13.9.46, e começou a produzir seus efeitos em 14

do mesmo mês e ano, data em que foi publicado o Decreto-lei n.º 8.969, consumando a integração dos bens da ferrovia ao Patrimônio Nacional, e estabelecendo a indenização respectiva.

Dessa data — 14.9.46 — começou fluir o quinquênio prescricional comum a todas as ações contra a Fazenda Pública, conforme o disposto no Decreto n.º 20.910, de 6.1.32. Consumou-se, portanto, o prazo útil para a propositura de qualquer ação resultante da encampação em 14.9.51.

A autora, todavia, só deu entrada em juízo, na sua petição inicial, em 7.4.59, argumentando que interrompera a prescrição com a notificação efetivada em 26.10.56. Como se percebe facilmente, a prescrição já se havia consumado há mais de cinco anos quando a autora pretendeu interrompê-la, por via judicial.

Alega a autora que o prazo prescricional só se deve contar a partir do indeferimento de sua reclamação administrativa, desacolhida por despacho presidencial de 15.11.51, publicado em 16 do mesmo mês e ano.

Não lhe assiste razão. O prazo prescricional nasce com o ato que rende ensejo à ação. Ora, a presente ação visa composição patrimonial resultante da encampação ordenada e consumada em 1946. Tanto é assim, que desse ato recorreu a autora administrativamente, reclamando os mesmos direitos pleiteados nesta ação. A reclamação administrativa não tem o condão de estan-

car a fluência do prazo prescricional, salvo quando se tratar de estudo e apuração de dívida líquida, confiada à Administração (art. 4.º, do Decreto n.º 20.910/32). Tal não ocorreu na reclamação administrativa da autora, que versava sobre pretensão ilíquida a inferir-se do ato de encampação. Essa reclamação jamais poderia ter interrompido a prescrição, por não se enquadrar na exceção legal.

Inoperante, portanto, a notificação judicial efetivada quando já se havia consumado, de há muito, a prescrição que ela visava interromper, pela segunda vez, a se admitir os efeitos interruptivos da reclamação da autora. Por qualquer ângulo que se aprecie a espécie, defrontaremos sempre uma prescrição consumada.”

Essa decisão foi, por seus fundamentos, confirmada pela Terceira Turma do Tribunal Federal de Recursos (fls. 380).

Opostos embargos infringentes, foram estes acolhidos, unanimemente, pelo Tribunal Pleno, *ut acórdão* de fls. 420, calcado no voto do relator, *in verbis*:

“Não obstante esteja em causa somente a prescrição, decretada pela sentença de fls. 282-3, foi esta confirmada em grau de apelação, que foi, assim, admitida como o recurso próprio e cabível, de acordo, aliás, com a orientação do Supremo Tribunal Federal que tem afirmado estar a matéria incluída no mérito, sendo por conseguinte aplicável a respectiva decisão.

Proposta a ação, pela São Paulo Railway Co. Ltd., contra a União Federal, pleiteando o pagamento da quantia correspondente a £ 673 412 — 10-8, ao câmbio do dia do pagamento, com juros e custas, valor do material rodante não incluído no seu capital reconhecido, que serviu de base ao pagamento da indenização pela encampação da Estrada de Ferro Santos a Jundiá, da qual era concessionária, foi reconhecida a prescrição, argüida pela ré, nos termos da sentença de fls. 282-3, do então Dr. Juiz

Hely Lopes Meirelles, sob fundamento de que, datando de 13.9.46, o ato da encampação — data da publicação do Decreto-lei n.º 8.969 — dela começou a fluir a prescrição quinquenal, que se consumou em 14.9.51, ao passo que a autora somente em 7.4.59 ajuizou a ação e efetuou uma interrupção de prescrição em 26.10.56, quando já consumada a mesma.

Repeliu a sentença a contagem do prazo prescricional a partir de 15.11.51, data da publicação do despacho do Presidente da República, que indeferiu a reclamação administrativa, negando tivesse esta o efeito de estancar a fluência da prescrição, pois o art. 4.º, do Decreto n.º 20.910, de 1932, que atribui este efeito às reclamações administrativas, é restrito à demora da Administração no estudo e apuração de dívida líquida, enquanto a reclamação da autora versava dívida ilíquida, pelo que não poderia interromper a prescrição.

Na apelação interposta, e nos presentes embargos, a autora sustenta que a reclamação administrativa era, no caso, uma “condição típica”, suspensiva da obrigação de indenizar, de parte do Governo, prevendo o art. 4.º, do decreto de encampação a alteração do valor do capital reconhecido e o pagamento de complementação da indenização pela encampação, sendo que a Portaria 896, de 9.10.46, dos Ministros da Viação e Obras Públicas e da Fazenda, regulando a matéria, em execução ao estabelecido pelo art. 8.º, do Decreto-lei citado, determinou, no seu item VII:

“Caso The São Paulo Railway Co. Ltd. pretenda obter o reconhecimento de qualquer alteração no valor do capital indicado no art. 2.º, deverá formular perante o Ministério da Viação e Obras Públicas, no prazo improrrogável de 30 dias, a contar da data do termo da entrega, reclamação fundamentada, em que exporá os fatos comprovados documentadamente, e as razões de direito em que baseia o pedido, concluindo por fixar, em quantia certa e

determinada, o valor da diferença pleiteada”.

Em consequência, afirmando haver a reclamação administrativa se tornado uma providência obrigatória, à qual estava condicionado o seu direito, sustenta que a prescrição somente poderia correr a partir do seu indeferimento, ocorrido pelo despacho do Presidente da República, em 15.11.51, e interrompida a prescrição em 26.10.56 (fls. 35v.), recomeçando a fluir, pela metade, o lapso prescricional, assim reduzido a dois anos e meio, em 9.4.59 — data da citação para a ação (fls. 229), consumada não estava a prescrição.

Ainda mais, reporta-se ao parecer que anexou, do jurista Levi Carneiro (fls. 307-40), onde também foi sustentado que a reclamação administrativa tem o efeito de interromper a prescrição, ainda que ilíquida, a dívida referindo-se o final do art. 4.º, do Decreto n.º 20.910, de 1932, somente à demora no pagamento, mas não a demora no estudo ou no reconhecimento da dívida.

Invoca, outrossim, a embargante, jurisprudência, bem como parecer do Consultor-Geral da República, Dr. Caio Mário da Silva Pereira, no qual se reconhece suspensão do prazo prescricional, e não-interrupção, durante o tempo em que se processa a reclamação administrativa.

Esta a controvérsia a decidir.

Não estava a autora, ora embargante, obrigada, ao contrário do que sustenta, a deduzir previamente sua pretensão à complementação do preço fixado para a indenização, na via administrativa.

Não há no Decreto-lei n.º 8.969, de 1946, qualquer dispositivo que assim determine, não tendo esta significação o seu art. 4.º, onde apenas se declara:

“Caso venha a ser alterado o valor do capital reconhecido, fica o Ministério da Fazenda autorizado a emitir títulos no valor nominal correspondente à diferença, a fim de completar o pagamento devido pela encampação.”

Também a Portaria n.º 869, de 9.10.46, baixada para execução do decreto-lei, nos termos do previsto pelo seu art. 8.º, pelos Ministros da Viação e da Fazenda, assim não dispôs, e efetivamente não poderia uma simples Portaria restringir o acesso ao Poder Judiciário, de parte de quem se considera lesado em seus direitos, limitando-se a estabelecer o seu item VII, antes já lido, a possibilidade de ser pleiteada complementação da indenização.

Não estava, pois, o direito da autora, ora embargante, condicionado à prévia reclamação administrativa, como sustentado pela mesma.

Procedem, porém, as alegações desenvolvidas a propósito dos efeitos da reclamação formulada, ainda que não-obrigatória a utilização prévia da via administrativa.

Entregues os bens, em decorrência da encampação, por termo assinado em 8.11.46, a autora formulou reclamação administrativa, para complementação da indenização, como previsto na já mencionada Portaria n.º 896, de 1946, em 7.12.46, segundo afirma e não é contestado (fls. 253), que teve entrada no Ministério da Viação, e que tomando o n.º PR 116.069/51, na Presidência da República, somente foi decidida em 13.11.51, conforme despacho publicado no *DO* de 16 do mesmo mês e ano, do Presidente da República. Desta data é que flui a prescrição quinquenal, e antes de consumada houve a sua interrupção, pelo protesto de fls. 30-1, notificada a União em 25.10.56 (fls. 35v.); recomeçando a correr, pela metade, viria a prescrição a se consumir somente em 26.4.59, mas em 9 do referido mês já fora citado o Doutor Procurador da República (fls. 229v.).

Com razão assinala a embargante, citando parecer do Consultor-Geral da República, Caio Mário da Silva Pereira, que a reclamação administrativa não é causa de interrupção, mas sim de suspensão (fls. 390-2), pelo que não se lhe pode atribuir o efeito

de fazer fluir pela metade o respectivo prazo.

No parecer invocado, afirma Caio Mário da Silva Pereira (*DO*, de 4.7.61, p. 6.054-5) :

“Se o credor postulou o seu direito, e movimentou a máquina administrativa, visando ao seu reconhecimento, a prescrição somente teria andamento quando ocorresse um fato caracterizador de sua inércia, como a existência de uma decisão que lhe fosse desfavorável, e com isto gerasse a pretensão acionável, ou constituísse a atitude da Fazenda, contrária ao seu direito. Ou ainda, se tivesse havido um despacho interlocutório, em virtude do qual coubesse ao credor uma providência, em cujo cumprimento dormisse o tempo da prescrição. Ou situações análogas. Mas, na espécie, nada disso ocorreu. O interessado pôs em movimento o aparelho da administração, com a sua temporânea súplica. Tarda, no seu normal andamento, a Administração levou largo trato a reconhecer-lhe o direito.

...

A dúvida que gerou a respeitável decisão do eg. Tribunal de Contas foi em razão de não ter feito distinção entre interrupção e suspensão da prescrição. Quer do ponto de vista doutrinário puro, quer da conceituação legal, são dois fenômenos distintos na sua etiologia como nos seus efeitos. Sob o aspecto de direito positivo, o Código Civil cogita separadamente, destacadamente, da suspensão nos arts. 168-71, enquanto que disciplina a interrupção nos arts. 172-6. Doutrinariamente, estão bem delimitados os contornos de cada uma. Chama-se suspensão a circunstância especial, em vista de que a lei paralisa a fluência do prazo prescricional. Denomina-se interrupção a ocorrência de um fato hábil a destruir o efeito do tempo já decorrido, com a anulação da prescrição já iniciada. Na suspensão paralisa-se um prazo em andamento, durante o tempo de incidência da causa suspensiva,

com reinício de contagem e soma dos dois segmentos. Na interrupção, sobrevém um acontecimento, cuja instantaneidade destrói ou nulifica a prescrição já começada, e repõe as partes no ponto ou no estado em que se encontravam quando ela teve início (Ruggiero e Maroi, *Instituzioni di Diritto Privativo*. I, § 34; Colin e Capitant, *Cours*, II, n.º 366); Clóvis Bevilacqua. *Teoria Geral*. § 81). O de que se trata, aqui, é de suspensão, e não de interrupção. A entrada do requerimento, no protocolo, constitui uma causa suspensiva, que é continuada, e perdurou até o momento em que, por despacho final, foi reconhecido o direito, liquidada a dívida, e autorizado o pagamento. Sendo suspensiva a causa, é continuada, no que difere da interruptiva que é instantânea.”

Neste sentido podem, também, ser invocadas as palavras de Pontes de Miranda, que a propósito da matéria (*Tratado de Direito Privado*. vol. 6, § 678, p. 190-2), depois de fazer um histórico das disposições legislativas, afirma:

“Ao Decreto n.º 5.761, sobreveio o Decreto n.º 20.910, de 6.1.32, que adotou a técnica da suspensão *ex tunc* (art. 4.º, parágrafo único: “suspensão da prescrição”; e 5.º: “efeito de suspender”); de modo que a jurisprudência a respeito do Decreto n.º 5.761 é obsoleta” (op. cit., p. 190).

E acrescenta o renomado jurista em trecho com inteira adequação à hipótese dos autos:

“A verdadeira solução é essa, que corresponde ao conceito de suspensão *ex tunc*. No tocante ao curso da prescrição, a suspensão *ex tunc* equivale à interrupção, porém o legislador brasileiro atribuiu efeito encurtador, para o futuro, à interrupção sem no fazer no tocante à suspensão; de modo que se torna importante, em teoria e na prática, a distinção entre suspensão *ex tunc* e a interrupção. O que mais interessa é saber-se que, em caso de reclamação administrativa, a sua propositura, dentro do

prazo para ela, tem como consequência por-se de lado todo o passado temporal, podendo reiniciar-se (não continuar, porque o passado foi abluído) a prescrição, se há demora do reclamante que se possa incluir na espécie do art. 5.º do Decreto n.º 20.910” (p. 192).

Já tenho, por outro lado, me manifestado pela suspensão, com efeito *ex tunc* da reclamação administrativa, como o fiz, por exemplo, em voto no Ato Complementar n.º 26.094.

A limitação da incidência da norma do art. 4.º, do Decreto n.º 20.910, de 1932, às dívidas líquidas, como sustentou a decisão de primeira instância e admitiu o acórdão embargado, ao confirmá-la, não é aceitável.

Assim, Castro Nunes (*Da Fazenda Pública em Juízo*. 2.ª ed. p. 447), afirma:

“No Supremo Tribunal, em voto de Relator, que proferi, acompanhado pela Turma (acórdão de 24.4.41, no Ag n.º 9.590), admiti e admitimos a não fluência da prescrição fazendária enquanto pendente de solução o pedido de pagamento da dívida, mesmo que tida pelo Tesouro como líquida.”

E transcreve, a seguir, a fundamentação do voto mencionado, onde, entre outras considerações, declarava (op. cit. p. 448):

“Seja, porém, como for, quer se trate de pedido de pagamento, quer de reclamação de direito cujo reconhecimento se peça, em ambos os casos está pressuposta a necessidade de estudar o pedido; e é durante esse período, enquanto pendente a solução provocada pelo interessado, que a lei considera suspensa a prescrição, porque seria injusto que, por culpa da Administração morosa em resolver, e sem culpa do credor, prescrevesse o seu direito.”

Ainda mais, após detido exame da controvérsia, surgida em decorrência das expressões “dívida considerada líquida”, constante do citado art. 4.º, conclui Castro Nunes:

“Se durante certo tempo, o caso esteve pendente de solução administrativa, é por esse só fato que fica em suspenso o curso da prescrição, pouco importando o desfecho ou as razões que tenham motivado o indeferimento. Se o Tesouro não tem por líquida a dívida, deve mandar liquidá-la, se possível — liquidação que o dispositivo do Decreto de 1932 deixa entrevista *in verbis* “encarregada de estudar e apurá-la” (p. 451).

No mesmo sentido se manifesta Pontes de Miranda, quando esclarece:

“Não importa se a dívida, objeto da reclamação administrativa, é líquida, ou não (Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, 26.10.44, RE n.º 10.274); nem importa se já foi proposta, judicialmente a ação (Segunda Turma do Tribunal Federal de Recursos, 1.10.48, *AJ*, 93/473 (op. cit. p. 191)).

“A reclamação administrativa suspende *ex tunc* qualquer prescrição...” (p. 192).

Nessas condições, procede a fundamentação desenvolvida por Levi Carneiro, em seu parecer, quando demonstra que a expressão “dívida considerada líquida”, do art. 4.º do Decreto n.º 20.910, de 1932, deve ser entendida como se referindo somente à sua parte final, isto é, ao pagamento, mas não ao estudo ou reconhecimento da pretensão manifestada através a reclamação administrativa, *verbis* (fls. 331-2):

“Sem dúvida, somente ao terceiro caso se pode aplicar a cláusula seguinte — “considerada líquida”.

“Dívida considerada líquida” é a que se manda pagar. Assim se entenderia facilmente o dispositivo, se não houvesse uma vírgula antes dessas palavras. A interpretação construtiva autoriza suprimi-la. Basta, portanto, que assim se entenda o texto: “Não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, no reconhecimento, ou no pagamento da dívida considerada líquida...” É a interpretação racional, sensata, justa. Porque a demora do pagamento

somente pode ocorrer em relação à dívida considerada líquida, à dívida cuja legitimidade e liquidez já foram reconhecidas pela ordem de pagamento. Assim, o Decreto n.º 20.910 teria querido favorecer os credores do Estado, estipulando que a prescrição não ficaria suspensa apenas até ser proferida a decisão administrativa, mas também quando proferida a decisão, “considerada líquida a dívida”, ordenando o pagamento reclamado, este se não efetuasse. É o que já dispunha, com acerto, o Decreto Legislativo n.º 5.761, de 25.6.30: “Não corre a prescrição de que trata o art. 178, § 10, n.º VI, do Código Civil, durante a demora que, no estudo, no reconhecimento, na liquidação e no pagamento da dívida tiverem as repartições ou funcionários que dela se ocuparem.” Em suma — no caso atual, em face mesmo do Decreto n.º 20.910, ocorreu a suspensão da prescrição, até o indeferimento do pedido.”

Adotando este entendimento, que se coaduna com o ensinamento de Pontes de Miranda e Castro Nunes, sou levado ao recebimento dos embargos, pois não se consumou a prescrição decretada.

Assim, aliás, decidi este Tribunal, por uma de suas Turmas no Ato Complementar n.º 8.472, em acórdão, neste ponto unânime, a propósito da própria encampação da ora embargante, havendo o relator, Ministro Henrique D’Ávila, em seu voto, invocado o transcrito a fls. 393, afirmando:

“Sustenta a União que estaria prescrito o apelo porque se deveria contar o lapso prescricional da ação judicial adequada a partir de 13.9.46, data em que foi promulgado o Decreto-lei n.º 9.869, que encampou a Rede Ferroviária com todos os seus pertences, e a incorporou ao Patrimônio Nacional. Acontece, todavia, que, logo após o advento desse diploma legal, a empresa, irrisignada, passou a advogar perante o Poder Público a exclusão de certos imóveis (...). E o Governo Federal, ao invés de repelir de pronto tal reivindicação, aquies-

ceu em discutir o caso, instaurando processo administrativo (...). Assim sendo, não há falar em prescrição (...). Nenhuma procedência ou fundamento encontro na referida preliminar.”

Outro não foi o princípio afirmado pelo Supremo Tribunal Federal, no RE n.º 69.571, do qual foi Relator o Ministro Thompson Flores, quando se reconheceu que a reclamação administrativa constitui causa suspensiva de prescrição, com referência a qualquer direito referido no art. 1.º do Decreto-lei n.º 20.910, de 1932 (RTJ, 55/725).’

O recurso extraordinário da União Federal (fls. 422), foi admitido por despacho do teor seguinte (fls. 428):

“1. Com fundamento nas letras *a* e *d* da permissão constitucional, a União recorre extraordinariamente de decisão do Plenário deste Tribunal, que assentou:

“Prescrição quinquenal — Reclamação Administrativa — Suspensão (art. 4.º, Decreto n.º 20.910/32).

O Decreto n.º 8.969/46, que encampou bens pertencentes à São Paulo Railway Co. Ltd., não subordinou o direito à indenização a prévia reclamação administrativa; desde que, porém, foi formulada esta reclamação, o lapso prescricional corre a partir da publicação do despacho do Presidente da República indeferindo-a.

Constituindo a reclamação administrativa causa de suspensão (art. 4.º do Decreto n.º 20.910/32), e não de interrupção da prescrição, embora com efeito *ex tunc*, o prazo corre por inteiro, a partir do referido despacho, e não pela metade.

A norma do art. 4.º do Decreto n.º 20.910, de 1932, alcança, também, reclamações administrativas, quanto a dívidas ilíquidas.

Prescrição rejeitada.”

Para comprovar o dissídio jurisprudencial, a recorrente traz a confronto diversos julgados do eg. Supremo Tribunal Federal,

entre os quais os proferidos no MS n.º 21.703 e no Ag n.º 15.094, transcrevendo parcialmente os votos vencedores no sentido de que a suspensão de prazo estabelecida no art. 4.º do Decreto n.º 20.910/32 só tem aplicação nos casos de dívida líquida.

2. Embora não haja sido demonstrada a negativa de vigência de lei federal, ficou suficientemente caracterizado o dissídio jurisprudencial que autoriza a admissão do apelo constitucional pela letra *d.*”

A fls. 446, a Procuradoria-Geral da República manifestou-se pelo provimento.

VOTO

O Sr. Ministro Oswaldo Trigueiro: (Relator): A Portaria n.º 896, de 9.10.46, determinou no item VII:

“Caso The São Paulo Railway Co. Ltd. pretenda obter o reconhecimento de qualquer alteração no valor do capital indicado no art. 2.º, deverá formular perante o Ministério da Viação e Obras Públicas, no prazo improrrogável de 30 dias, a contar da data do termo da entrega, reclamação fundamentada, em que exporá os fatos comprovados documentadamente, e as razões de direito em que baseia o pedido, concluindo por fixar, em quantia certa e determinada, o valor da diferença pleiteada.”

Ainda que se considere, como fez o acórdão, que a recorrida não estava obrigada a exaurir a via administrativa, o certo é que, submetendo-se à exigência da Portaria n.º 896 — que emanava de autoridade competente e, na forma por que disciplinou a composição do litígio, não contrariou a Constituição ou as leis — ela agiu de boa-fé e acatou, como devia, decisão governamental que teve como justa e razoável.

Admitir-se que a Administração pudesse frustrar, por inteiro, o processo por ela própria estabelecido — deixando de despachar o processo durante cinco anos, para afinal beneficiar-se com a prescrição — é

coisa que, além de moralmente contestável, parece não encontrar guarida em nosso direito positivo.

Entendo, de acordo com a jurídica fundamentação do acórdão, que a reclamação administrativa, imposta, no caso, por determinação oficial foi causa de suspensão da prescrição quinquenal, que, na data do ajuizamento do feito, ainda não estava consumada.

Tenho, assim, o recurso por improcedente. A negativa de vigência da lei federal, evidentemente, não está caracterizada. E, quanto ao dissídio de jurisprudência, sua demonstração é frágil, mal permitindo que, liberalmente, se conheça do recurso.

A recorrente aponta nada menos de sete decisões que estariam em linha jurisprudencial discrepante (fls. 424), delas transcrevendo as respectivas ementas. Verifica-se, *prima facie*, que, em três delas, há mais concordância do que dissenso, pois afirmam que a reclamação administrativa não interrompe, e sim suspende a prescrição. Uma quarta apenas se refere a limitação do prazo suspensivo. Outra diz respeito ao prazo do art. 6.º do Decreto n.º 20.910/32. Ainda outra diz que a reclamação não tem força interruptiva da prescrição, o que não vem a excluir que tenha efeito suspensivo. Somente a última (RE n.º 18.809) diz que a reclamação interrompe a prescrição, tratando-se de dívida líquida e certa.

No sentido do julgado recorrido, a parte contrária invoca decisão do Supremo Tribunal, da data recente e em caso idêntico — o RE n.º 69.571, relatado pelo eminente Ministro Thompson Flores (RTJ, 55/725), em cuja ementa leio:

“Ato administrativo. Ação para anulá-lo. Prescrição. Reclamação administrativa. Efeitos.

II. A reclamação administrativa cabe para todos os direitos a que se refere o art. 1.º do Decreto n.º 20.910/32. Seu tempestivo ingresso faz suspender o fluxo do prazo prescricional.

III. Exegese dos arts. 1.º, 4.º e § 6.º, do Decreto n.º 20.910/32. Precedentes.”

Reporto-me também aos ensinamentos de Pontes de Miranda e de Caio Mário da Silva Pereira, cuja autoridade foi invocada pelo Tribunal *a quo*, com perfeita adequação à espécie.

Por todo o exposto, conheço do recurso, mas lhe nego provimento.

VOTO

O Sr. Ministro Luiz Gallotti (Presidente): Também acompanho o eminente Ministro Relator, embora a recorrente tenha invocado um acórdão de que fui Relator (Ag n.º 15.054, de 22.10.51), sobre o art. 4.º, do Decreto n.º 20.910/32.

Dispõe esse artigo:

“Art. 4.º Não ocorre a prescrição durante a demora que, no estudo, no reconhecimento ou no pagamento da dívida, *considerada líquida*, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la.”

Parece-me que as palavras “considerada líquida” estão ligadas às que a precedem: “pagamento da dívida”, porque o preceito diz:

“... a demora que, no estudo, no reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida...”

Ora, pelo estudo é que se apura se a dívida é líquida, ou não. E, após verificada

a sua liquidez, é que pode haver pagamento.

Assim, quando a demora ocorre no pagamento da dívida, considerada líquida, a prescrição se suspende, do mesmo modo que quando ocorre no seu estudo ou reconhecimento, estudo que obviamente antecede à verificação de liquidez.

Essa é que deve ser a verdadeira interpretação.

O acórdão no Ag n.º 15.094 é de 1951, apenas dois anos após ter eu deixado o cargo de Procurador da República, quando talvez eu ainda não me houvesse libertado totalmente do espírito fazendário, adquirido nos vinte anos de Procuradoria.

Assim, acompanho o eminente relator, conhecendo do recurso mas negando-lhe provimento.

EXTRATO DA ATA

RE n.º 75.941 — SP — Rel., Ministro Oswaldo Trigueiro. Recte., União Federal. Recda., São Paulo Railway Co. Ltd. (Adv., Carlos Eduardo de Barros Barreto).

Decisão: Conhecido mas não-provido. Unânime. Falou, pela recorrida, o Dr. Carlos Eduardo de Barros Barreto.

Presidência do Sr. Ministro Luiz Gallotti. Presentes à sessão os Senhores Ministros Oswaldo Trigueiro, Aliomar Baleeiro, Djaci Falcão, Rodrigues Alckmin e o Dr. Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral da República, substituto.